

PARECER JURÍDICO Nº: 009/2025 – SEMG

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 003/2024-CMI

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG

OBJETO: “1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 012/2024-SEMG, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AQUISIÇÃO DE RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHESTES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, com o pedido justificando a necessidade do “**1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 012/2024-SEMG, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AQUISIÇÃO DE RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHESTES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**”, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o Contrato Administrativo supramencionado, oriundo do Pregão Eletrônico nº **003/2024-CMI** firmado com a empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Compulsando os autos verificamos:

- MEMO de autorização nº 032/2025 – NAF/SEMG;
- Termo de Autuação;
- OFÍCIO 047/2025 - GAB/SEMG encaminhado para a empresa;
- Aceite da empresa;
- Termo de Reserva/Declaração de Adequação Orçamentária;
- Despacho Homologatório;
- Autorização;
- Justificativa para formalização do termo aditivo;
- Minuta do 1º Termo Aditivo;
- Contrato nº 012/2024 – SEMG;
- Portaria dos fiscais do contrato;
- Publicação da portaria;
- Decretos.

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 24/06/2024 a 24/06/2025;
- b) Solicitação do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência pelo período de 60 (sessenta) dias, pelo período de 25 de junho de 2025 a 25 de agosto de 2025, de acordo com a justificativa;

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Governo, fundamentando o pedido de Aditivo para o **1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 012/2024-**

SEMG, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AQUISIÇÃO DE RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHESTES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o Contrato Administrativo acima citado, oriundo do Pregão Eletrônico nº 003/2024-SEMG firmado com a empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Governo - SEMG, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, de acordo com a justificativa, compreende o **período de sessenta dias**.

IV. DA PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 012/2024-SEMG

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 107. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 107, in verbis: “*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação do serviço como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, visto que foi informado que a renovação do contrato de locação evita custos adicionais relacionados a uma nova contratação, incluindo despesas com licitação e mobilização de recursos. Além disso, ao manter o contrato original, a administração pública preserva condições previamente acordadas que podem ser mais vantajosas financeiramente do que uma nova contratação em um cenário de preços ajustados ao mercado.

VI. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o “**1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024 – SEMG**”.

É o parecer, salvo outro entendimento.

Santarém/PA, 24 de junho de 2025.

ELIZABETE ALVES UCHÔA
Assessora Jurídica – SEMG/SEFIN
Decreto nº 090/2025-GAP/PMS
Portaria nº 015/2025 -PGM